



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.726399/2014-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.915 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
Recorrente TELEFONICA BRASIL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Súmula Carf nº 1).

CONCOMITÂNCIA. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL.
MEDIDA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA LITIGIOSA.

Na hipótese de lançamento destinado a prevenir a decadência, o acompanhamento da situação do processo judicial correlato, bem como o respeito às decisões que concedem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, são providências lógicas e obrigatórias da Fazenda Nacional, decorrentes da lavratura do auto de infração, não compoem a matéria litigiosa do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário. No mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos o relator e os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento parcial ao recurso para vincular a exigência do crédito tributário também ao processo MS 0026813-63.2009.4.03.6100. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cleberson Alex Friess. Processo julgado em 4/7/17.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 615/762) interposto em face do Acórdão nº. 08-32.879 (fls. 594/599) proferido pela DRJ Fortaleza/CE, cuja ementa restou assim redigida:

BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS.

Segundo o Regulamento da Previdência Social - RPS, no seu art. 214, §4º, o adicional constitucional de férias integra o salário-de-contribuição.

Trata o presente processo de Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP (Debcad 51.053.741-3) com o fim de prevenir a decadência, correspondente ao período de 01/2010 a 12/2010, relativo às obrigações devidas à Seguridade Social, no valor de R\$ 2.601.083,57, o qual compreende as seguintes parcelas:

- a) parte patronal;
- b) parcela decorrente do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 391/397) o seguinte:

- a fiscalização identificou o pagamento de diversas verbas consideradas pela empresa fora do campo de incidência das contribuições sociais:

2065 GRATIFICAÇÃO S/MEDIAS FERIAS MES 1 - 127.416,39

2075 GRATIFICAÇÃO S/MEDIAS FERIAS MES 2 - 31.904,15

2100 GRAT FÉRIAS CONSTITUCIONAL MES 1 - 1.710.629,52

2110 GRAT FÉRIAS CONSTITUCIONAL MES 2 - 515.275,28

2265 DIF GRATIFICAÇÃO S/MEDIAS FERIAS MES 1 - 2.407,97

2276 DIF DIF GRATIF S/MEDIAS FERIAS MES 2 - 16,21

2300 DIF GRAT FERIAS CONSTITUCIONAL M1 - 17.548,52

2310 DIF GRAT FERIAS CONSTITUCIONAL M2 - 10.448,44

2311 DIF DIF GRAT FERIAS CONSTITUCIONAL M2 - 25,02

- as rubricas não oferecidas à tributação tratam do pagamento do terço constitucional de férias estabelecido pelo artigo 195, inciso I, c/c. art. 201, § 4º da Constituição Federal e pelos artigos 22 e 28 da Lei 8.212/91;

- a incidência da contribuição previdenciária sobre esses valores está sendo questionada através da Ação Judicial 0026813.63.2009.4.03.6100 (processo original 2009.61.00.026813-0), fato este que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário conforme art 151, inciso V do CTN;

- a fiscalização descreve a legislação que fundamenta a incidência das contribuições sociais sobre o pagamento do terço constitucional de férias.

Apresentada a impugnação de fls. 415/480 pela ora recorrente, esta foi julgada improcedente, conforme o acórdão acima ementado. Intimada da referida decisão, a recorrente apresentou tempestivamente o seu recurso voluntário de fls. 615/762, onde alega, em síntese:

a) seja determinado o acompanhamento não apenas da Ação Ordinária nº. 0017026-11.2012.4.01.3400, mas também do MS nº. 0026813-63.2009.4.03.6100, que tratam da matéria objeto do presente processo;

b) aplicação do entendimento exarado pelo STJ no REsp nº. 1.123.957/RS, por força do § 2º do art. 62 do RICARF;

c) subsidiariamente, requer-se seja determinada a suspensão do prosseguimento do feito até o trânsito em julgado das ações judiciais correlatas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Da concomitância e da lavratura do auto de infração para prevenir a decadência

Como demonstrado, trata-se de auto de infração para prevenção da decadência, onde se exige somente o valor do principal (tributo) acompanhado dos juros de mora, sem a incidência de multas.

É cediço e incontroverso, vide Relatório Fiscal e acórdão recorrido, a existência de ação judicial da ora recorrente pleiteando a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, justamente objeto do presente processo administrativo fiscal.

Isto posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para o fim de atender o seu pedido de que a exigência do presente auto de infração fique "suspensa" enquanto existirem cláusulas suspensivas

CONCLUSÃO

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para o fim de manter vinculada a exigência do presente Auto de Infração aos efeitos dos da Ação Ordinária nº. 0017026-11.2012.4.01.3400 e também do MS nº. 0026813-63.2009.4.03.6100.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato

Voto Vencedor

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Peço licença ao I. Relator para divergir do seu ponto de vista sobre a necessidade de provimento parcial ao recurso voluntário. Como bem salientado, trata-se, na origem, de lançamento de ofício para o fim de prevenção da decadência do direito da Fazenda Nacional.

O acompanhamento do andamento de ação judicial que discute o mérito de questões do processo administrativo e/ou que suspende a exigibilidade do crédito tributário incluído em auto de infração destinado a prevenir a decadência é medida de cunho meramente administrativo, que foge ao escopo do litígio que se instaura com a impugnação tempestiva do sujeito passivo.

Embora a decisão de piso faça menção ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 0017026-11.2012.4.01.3400 pelo setor de competente da Receita Federal do Brasil, cuida tão somente de uma recomendação e/ou lembrança, visto que a impugnação foi julgada integralmente improcedente.

Em verdade, o acompanhamento das ações judiciais vinculadas a processo administrativo fiscal é algo inerente às funções do órgão responsável da Receita Federal do Brasil, não havendo que se falar em controvérsia ou resistência que demande a utilidade e necessidade de uma decisão favorável ao sujeito passivo pelos órgãos julgadores no âmbito do rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

No caso do Mandado de Segurança nº 0026813-63.2009.4.03.6100, a própria autoridade fiscal esclarece que a ação mandamental suspendeu a exigibilidade do crédito tributário incluído no presente processo administrativo (fls. 392). Por conseguinte, o acompanhamento da situação processual deve ser visto como uma decorrência lógica e obrigatória da lavratura do auto de infração para prevenção da decadência.

No mesmo passo, sob pena de deixar de observar corretamente as decisões judiciais, será a atuação do Fisco no que tange à Ação Ordinária nº 0017026-11.2012.4.01.3400.

Por isso, indubitável que o curso do processo administrativo respeitará os provimentos judiciais para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o andamento das ações judiciais.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess